



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 604 /03

Sessão de 10/11/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1406/03

Auto de Infração.: 2/2003.02774

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Inexistência da inidoneidade declarada pela fiscalização. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos - NF 0111 e 0112, emitida por Denis Ivani Santos da Silva em favor de Ivone Holanda de Souza, uma vez que não pertence ao verdadeiro contribuinte cadastrado junto ao Fisco de São Paulo. Artigos infringidos: Art. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131 e 169, I, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

O próprio autuado foi nomeado como fiel depositário das mercadorias, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 281/2003 (fls. 03).

Os documentos fiscais considerados inidôneos estão apensos às fls. 05 e 06 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de fls. 09, dos autos.

O processo foi julgado Improcedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 15 a 16, dos autos.

O Processo subiu à apreciação da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários impulsionado por recurso oficial

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 60/61 propôs a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.62).

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas, quanto à empresa emitente.

Na realidade, o Fisco estadual acusou de a empresa DENIS IVANIS SANTOS DA SILVA, emitente das notas fiscais NF 0111 e 0112, não ser o verdadeiro contribuinte cadastrado junto ao Fisco de São Paulo.

Contudo, mediante simples consulta junto ao Sistema SINTEGRA, constata-se que a empresa emitente das citadas notas fiscais está regularmente inscrita no CGF de São Paulo, não havendo nenhuma irregularidade cadastral.

Dessa forma, não prospera a acusação de que as mercadorias transportadas estavam em situação fiscal irregular.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido para que a decisão absolutória exarada em 1ª Instância seja confirmada.


É o voto.

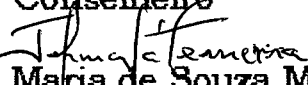
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorrido TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplandê F. de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

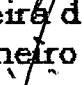
  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

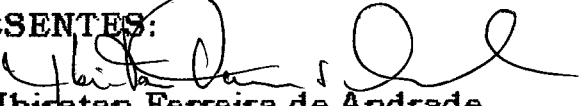
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário